



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 7.443, DE 2010

(Apenso PL nº 7.037 e 7.658, ambos de 2010; e PL 4.891, de 2012)

Acrescenta os §§ 4º a 6º ao art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para disciplinar a forma de repasse da gorjeta, bem como, as penas aplicáveis pela sua retenção.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado VILALBA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de proposições cujo objetivo geral é dar novo tratamento à remuneração denominada gorjeta. Originário do Senado Federal, o PL principal é de autoria do Senador Marcelo Crivella e, juntamente com seus apensos, recebeu o regime de tramitação prioritária na Câmara dos Deputados.

Apensados, os Projetos de Lei nº 7.037 e nº 7.658, ambos de 2010, são de autoria do Deputado Íris Simões e do Deputado Celso Russomano, respectivamente. Além desses, encontra-se também apensado o PL nº 4.891/2012, do Deputado Walter Ihoshi.

O primeiro apensado – PL nº 7.037/2010 – determina a distribuição do adicional de 10% na forma de rateio com os garçons trabalhadores do mesmo turno. Estipula, também, a desvinculação da gorjeta de qualquer base de cálculo para contribuição de qualquer espécie.

O segundo projeto apensado – nº 7.658/2010 – regulamenta a matéria, determinando o pagamento de gorjetas diretamente aos trabalhadores, e, na hipótese de utilização de meios de pagamento eletrônico, permite aos

empregadores descontar das gorjetas o valor pago relativamente às taxas administrativas das operações. Acrescenta o projeto, ainda, multa administrativa, graduada pelo porte econômico das empresas, em caso de infração aos dispositivos estabelecidos na proposição.

O terceiro e último apensado – PL nº 4.891/2012 – disciplina a cobrança das gorjetas nos estabelecimentos especificados e altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, nesse sentido.

O grupo das três primeiras proposições registra, como justificativa, a notícia da prática corriqueira de retenção das gorjetas pelos empregadores, além dos prejuízos causados aos trabalhadores pelo exercício de tal prática.

O último PL apensado, por seu turno, facilita ao consumidor o pagamento das gorjetas, de um lado, e, do outro, obriga os donos dos estabelecimentos a repassar os valores integrais desses ganhos aos seus trabalhadores.

Primeiramente designado Relator, o Deputado Felipe Pereira apresentou Parecer pela aprovação, o qual não fora apreciado.

Posteriormente, o Deputado Laércio Oliveira apresentou Voto em Separado pela rejeição da proposição.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CETASP – realizou-se, no dia 13 de dezembro de 2011, Audiência Pública, com o fito de estabelecer um amplo debate sobre o tema.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É ponto comum para todas as proposições a narração da lamentável prática de retenção das gorjetas de que são vítimas inúmeros trabalhadores que as recebem – em especial, os garçons.

Tem-se como inquestionável que essa gratificação – por vezes voluntária e, por outras, obrigatória – é dirigida ao empregado do

estabelecimento – o garçom – o qual, efetivamente, prestou um atendimento de boa qualidade ao cliente que, sentindo-se satisfeito, ofertou-lhe os 10%, a título de gorjeta.

A costumeira apropriação desses valores pelos donos dos estabelecimentos é queixa recorrente dentre esses trabalhadores, normalmente mal remunerados e submetidos a precárias condições de trabalho.

O texto do último PL anexado traz sugestões contempladas nas demais propostas, de modo que continua prevalecendo, a nosso ver, a proposição principal.

Sob essa análise, cremos que o PL do Senado Federal é a proposta mais abrangente, objetivando regulamentar a CLT na parte que trata da remuneração e acrescendo ao artigo 457 do referido Diploma uma remissão ao artigo 168 do Código Penal – crime de apropriação indébita – para dispor sobre o enquadramento da injusta retenção da gorjeta.

Registre-se, em tempo, que, após atenta leitura do Voto em Separado do Deputado Laércio Oliveira, reconsideramos nossa argumentação para garantir aos empregadores o direito ao contraditório e a ampla defesa, conforme coerentemente disposto no Voto do nobre colega.

Por isso, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 7.443/2010, na forma do Substitutivo em anexo, e pela rejeição dos apensados.

Sala da Comissão, de agosto de 2012.

Deputado VILALBA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.443, DE 2010.

(Apensos nº 7.037 e 7.658, ambos de 2010, e nº 4.891, de 2012).

Acrescenta os §§ 4º a 6º ao art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para disciplinar a forma de repasse da gorjeta, bem como, as penas aplicáveis pela sua retenção.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT –, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 457.

.....
§ 4º As formas e critérios de repasse da gorjeta serão definidos em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

§ 5º O empregador que descumprir o acordo ou convenção coletiva de trabalho ou deixar de repassar ao empregado a gorjeta por este percebida, incorrerá nas penalidades previstas no art. 168, do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 – Código Penal.

§ 6º Transitada em julgado a sentença condenatória, o empregador terá até 48 horas para quitar o débito, acrescido de 50% do valor devido. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de março de 2013.

Deputado VILALBA
Relator